

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
Secretaria dos Conselhos Superiores

Conselho: CONSEPE	Processo: PA - 8412/95
Assunto: Transferência ex-offício	
Interessado: Iúri Jance Lima Verde Silva	
Relator(a): Nair Ferreira Gurgel do Amaral	
Câmara: Ensino	Parecer: 060/CE

I - Relatório:

Trata o presente processo de solicitação de transferência ex-offício, de Iúri Jance Lima Verde Silva, FILHO DE MILITAR, DA UFPB-Universidade Federal da Paraíba para UNIR-Universidade Federal de Rondônia.

Constam do processo: requerimento do interessado, documentos pessoais, declaração de matrícula, histórico escolar, programas das disciplinas cursadas, requerimento, cartão de inscrição e cópia do manual com os códigos dos cursos oferecidos no Vestibular, declaração da 31. CSM, Órgão Militar para onde foi transferido o genitor, vários documentos com teor de pareceres, decretos, resoluções e leis do CFE, parecer do Diretor do Núcleo de Ciências Sociais da UNIR e Interposição de Recurso do interessado.

II - Análise:

O aluno Iúri Jance Lima Verde Silva matriculado no curso de Ciências Sociais da UFPB requer transferência para o curso de Direito na UNIR, uma vez que seu genitor é militar e foi transferido para Porto Velho.

Fez o Vestibular no final de 1994 e cursou o primeiro período na UFPB em 95.1, com aproveitamento em Introdução à Sociologia, Filosofia e Língua Portuguesa II(?); trancou Introdução à Antropologia. Embora não conte do processo, o aluno deve ter feito outro curso superior, pois foi feito aproveitamento de 12 créditos, o que justifica ter cursado no primeiro semestre de 95 Língua Portuguesa II.

A solicitação do aluno foi feita em 22 de agosto de 1995: transferência ex-offício para matrícula no segundo semestre de 95, no curso de Direito, em virtude da não existência do Curso de Ciências Sociais na UNIR.

Com relação à transferência ex-offício, nenhum problema, uma vez que a lei é clara ao dizer "será concedida transferência, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição rebedora ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação." (parágrafo primeiro do Art. 100 da Lei 4.024/61 com nova redação dada pelo Art. primeiro da Lei 7.037/82-CFE)

Porém, o CFE, no cumprimento ao disposto no Art. 100 da Lei supracitada (A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos: a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino,...) normatizou a matéria na Resolução N. 12/84 - DOU/06.07.84, nos seguintes termos:

Art. 1º As transferências de alunos de instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiros para estabelecimentos vinculados ao SISTEMA FEDERAL DE ENSINO - Universidade ou Escolas isoladas - obdecerá aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ único - Na forma do Art. 100 da Lei 4.024/61, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei 7.037/82, as transferências a que se refere este artigo são as de um para outro estabelecimento, para prosseguimento dos estudos do mesmo curso.

C

O Parecer 151/85 - CFE, textualmente expressa: "O concurso vestibular tem como finalidade específica selecionar entre os candidatos (que ordinariamente excedem ao número de vagas) aqueles que, por essa forma, evidenciam capacitação adquirida nos cursos 2. grau para prosseguimento de estudos em nível superior.

Tais provas de habitação podem habilitar a um primeiro ciclo comum que, a seguir, se vai diversificar em cursos profissionalizantes, ou conduzir a um determinado curso profissional.

Na primeira hipótese, o concurso vestibular assegura ao aluno o acesso na segunda etapa, a cursos afins, todos eles precedidos de um mesmo ciclo básico comum.

No segundo caso, o concurso vestibular tem efeito limitado ao curso de graduação para o qual foi destinado, de forma específica.

Quando o concurso vestibular tem eficácia abrangente de modo a permitir o acesso para mais de um curso a transferência futura poderá ser feita para outro curso afim para o qual já se achava qualificado.

Se, no entanto, o concurso vestibular tinha eficácia especificamente determinada para uma única modalidade de curso de graduação, a transferência não poderá operar-se para curso diverso, para o qual o aluno não foi habilitado.

A lei refere-se à passagem do aluno de um para outro estabelecimento de ensino congênere, para CONTINUIDADE DOS ESTUDOS NO MESMO CURSO, admitindo a transferência para curso diferente somente em duas hipóteses:

- a) se os dois cursos afins possuírem um ciclo básico comum;
- b) quando o concurso vestibular tem eficácia abrangente, constante expressamente em seu edital de concurso, de forma a admitir transferência para cursos afins DENTRO DA MESMA INSTITUIÇÃO.

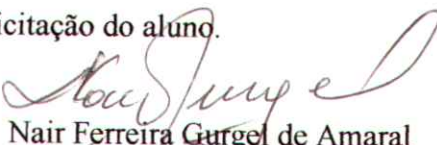
III - Parecer do Relator(a):

Face ao exposto e considerando que:

- o requerente não se enquadra em nenhuma das hipótese acima,
- as opções feitas no vestibular não dizem respeito ao que se refere a lei em relação à VESTIBULAR DE EFICÁCIA ABRANGENTE,
- é polêmica a discussão sobre cursos afins (conteúdos, duração?) como? Se cada uma leva ao exercício de uma profissão regulada em lei?

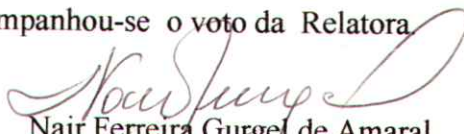
IV - Voto do Relator(a):

Sou de parecer desfavorável à solicitação do aluno.


Nair Ferreira Gurgel de Amaral
Relatora

IV - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 10.11.95, acompanhou-se o voto da Relatora.


Nair Ferreira Gurgel de Amaral
Presidente

V - Parecer do Plenário:

Na 57ª sessão ordinária, de 16 de novembro de 1995, aprovou-se o Parecer da Câmara.


OSMAR SIENA
Presidente